



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.745-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

II - as autarquias, incluídas as agências reguladoras, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, discriminada sua origem e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas a fazer aos respectivos órgãos de controle." (NR)

"Art. 3º

.....

VI - vedação absoluta ao poder público da prática de classificação, listagem, ranqueamento ou estabelecimento de qualquer processo de posicionamento ou comparação de dados pessoais compilados de indivíduos, de grupos de indivíduos ou de dados comerciais, uns em relação aos outros, na escala ordinal."

"Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, sendo adotados dispositivos de segurança cibernética ao usuário consulente e assegurado o anonimato deste." (NR)

"Art. 6º.....

.....

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e restrição de acesso, uso e transmissão, bem como a observância do disposto no art. 3º, VI, desta Lei.

Parágrafo único. As agências reguladoras deverão:

I- desburocratizar e explicitar as regras e pré-requisitos de cada operação que realizem;

II- discriminar custos, com referências de valores e tempo gastos no

atendimento de cada demanda feita pelos usuários;

III- prestar contas de modo amplo, com esclarecimento das especificidades técnicas, das competências e da motivação dos atos que praticarem”. (NR)

"Art.7º.....

.....

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, sendo discriminados os valores gastos pelo poder público para atender cada demanda formulada pelo usuário, na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos, ainda que o objeto da demanda seja negado;

.....” (NR)

"Art.8º.....

.....

§3º.....

“IX- os parâmetros técnicos, metodológicos e/ou numéricos determinantes das decisões administrativas.

.....”

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito aos direitos fundamentais, à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

.....” (NR)

"Art. 32.....

.....

VIII- praticar a conduta a que se refere o art. 3º, VI, desta Lei.

.....”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos IV e V do §3º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei com escopo ampliativo da eficácia da Lei de Acesso à Informação - LAI, no sentido de conferir máxima efetividade aos dispositivos constitucionais que embasaram a edição da norma, criando-se, entre outras, regras de *accountability* e transparência relativas à arrecadação e à aplicação dos tributos.

Noutro giro, o projeto busca resguardar direitos e garantias individuais contra possíveis violações perpetráveis pelo Estado.

Um ponto abordado é a perquirição da atividade exercida pelas agências reguladoras, que não têm mantido com a sociedade uma relação transparente, por meio da fixação de regras que permitam ao administrado conhecer, por exemplo, quais os elementos metodológicos usados pelas agências reguladoras no cálculo de taxas e emolumentos (por vezes de valores elevados) cobrados dos usuários.

Espaços nebulosos na administração pública são ambientes propícios à proliferação de desvios de finalidade, absolutamente indesejáveis à sociedade e, sobretudo, dotados de aptidão para abalar a credibilidade da gestão pública.

O princípio republicano repele peremptoriamente a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. A regra geral num Estado Republicano é a da máxima transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção.

Nesse sentido, impõe-se cada vez mais a ruptura dos círculos de indevassabilidade das deliberações do poder público.

Eis a razão da inserção explícita das agências reguladoras no art. 1º, II, da LAI, aqui proposta.

A transparência é princípio que deve pautar a atuação das agências reguladoras, como de resto toda a Administração Pública. A legislação deve determinar que, ressalvados os casos em que há interesse público ou privado que justifique a adoção da confidencialidade, os atos das agências reguladoras devem ser amplamente divulgados.

As audiências realizadas pelas agências, incluindo as audiências de julgamento de processos administrativos, a exemplo do que ocorre atualmente com o Cade, também devem ser abertas ao público.

É igualmente importante que as agências reguladoras informem ao público a agenda de seus atos e eventos, como forma de facilitar e ordenar a participação popular. A obrigatoriedade de transparência deve ser complementada pela obrigação de as agências reguladoras motivarem todos os seus atos, o que também corrobora a possibilidade de uma melhor fiscalização pela sociedade.

Um exemplo prático ilustra bem o que estamos a defender. A Resolução nº400/2016, da Anac, estabeleceu que o transporte de bagagem despachada tornar-se-ia um contrato acessório oferecido pelo transportador, sob o pretexto de que isso geraria redução no preço das passagens aéreas. A resolução entrou em vigor no início de 2017.

Daí vem uma pergunta: após 2 anos de vigência da resolução, **onde está** a diminuição no preço das passagens? Dito de outro modo, a Anac em algum momento divulgou algum estudo, algum dado estatístico que comprovasse a alegação

que deu origem à resolução? Onde está a transparência ativa da Anac, seja para confirmar o “sucesso” da resolução, seja para atestar que ela só foi útil aos interesses econômicos das companhias aéreas?

Não se trata de questão trivial. Afinal, quem controla o controlador?

Nos parece absolutamente razoável que a população tenha acesso a dados produzidos pelas agências reguladoras e executivas, pois haverá um fortalecimento da democracia (art. 1º, parágrafo único, da CF/88) e diminuição da assimetria informacional que sempre caracterizou a atuação das entidades de regulação.

Não custa repetir quantas vezes for necessário: a partir da entrada em vigor da LAI, **a publicidade é a regra, o sigilo é a exceção.**

Vale dizer que as agências reguladoras são autorizadas constitucionalmente a cobrarem taxas em razão da fiscalização do serviço. Assim, em tese, o montante arrecadado deve ter relação com o valor necessário para custeio destas atividades e, por se tratar de um tributo de arrecadação vinculada, deve ser gasto exclusivamente com essa finalidade. Outra fonte de receita das agências são as multas impostas nesse processo de supervisão do mercado.

Estudo divulgado pela FGV, em julho de 2016, demonstra isso¹.

Analizando os dados, verifica-se que as agências reguladoras são autossuficientes, isto é, suas receitas superam em muito os seus custos operacionais. Em 2016, tais receitas foram da ordem de 33 bilhões de reais, ao passo que 5 bilhões de reais foram destinados às suas operações. Os valores restantes arrecadados são destinados a financiar outros órgãos da União.

Ou seja, 84% dos valores arrecadados foram destinados a “tapar buracos” no orçamento e não foram vertidos às atividades exercidas pelas agências.

Nessa linha de inteligência, julgamos oportuno inserir na LAI regra de transparência relativa às taxas e emolumentos cobrados pelos entes regulatórios.

Para além disso, a adição do inciso VI ao art. 3º da LAI, sugerida neste projeto, ao cuidar da proibição de se fazer *ranking* entre os cidadãos, por discriminação em categorias ou qualquer outra especificidade, está a antecipar barreira à iminente possibilidade de invasão de privacidade pelos meios digitais, por força do monitoramento estatal.

Para melhor compreensão do problema que o sistema de ranqueamento pode representar, a leitura de matéria publicada na Revista *Forbes*, em

¹ **Autonomia financeira das agências reguladoras dos setores de infraestrutura no Brasil.** Disponível em :< <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18341/autonomia-financeira-das-agencias-reguladoras-dos-setores-de-infraestrutura-no-brasil-2016%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 14/3/2019.

21/1/2019, é de grande valia².

Segundo o periódico, a China está lançando um sistema de pontuação (*ranking*) de *crédito social* que classifica a confiabilidade do cidadão muito além da sua pontuação de crédito financeiro.

Lá, as agências governamentais e empresas privadas coletam enormes quantidades de dados sobre finanças, atividades de mídia social, histórico de crédito, registros de saúde, compras *on-line*, pagamentos de impostos, questões legais e pessoas com quem você se associa, além de imagens coletadas dos 200 milhões de câmeras de vigilância e *software* de reconhecimento facial.

Os dados que indicam o não cumprimento das obrigações sociais e econômicas legalmente prescritas e os compromissos contratuais são sinalizados e agregados em nível de governo para determinar a confiabilidade de empresas e indivíduos.

Essa pontuação de confiabilidade pode flutuar com base em ações: subir para boas ações, como fazer doações para instituições de caridade; e pode ser prejudicada por ações negativas, como ser multado por excesso de velocidade.

A China começou a criar este sistema em 2010 como um programa piloto, mas começou oficialmente a implementar a construção de um sistema de crédito social em todo o país em 2014.

De acordo com o governo chinês, todas as pontuações de crédito social para seus 1,4 bilhão de cidadãos estarão disponíveis publicamente até 2020, ocasião em que haverá um arquivo pesquisável de cada cidadão chinês, com todos os dados coletados de empresas públicas e privadas para rastrear seu crédito social.

O Partido Comunista da China pretende que o sistema de pontuação de crédito social “permita que a pessoa confiável passeie livremente sob o céu, ao mesmo tempo em que dificulta que os desacreditados deem um passo”.

Geralmente, as pontuações de crédito mais altas dão às pessoas uma variedade de vantagens. Os indivíduos recebem muitas vantagens, como contas de energia com desconto e acesso ou melhor visibilidade em sites de namoro. Muitas vezes, aqueles com maior pontuação de crédito social são capazes de abrir mão de depósitos em propriedades de aluguel, bicicletas e guarda-chuvas. Eles podem até obter melhores ofertas de viagens. Além disso, os hospitais chineses estão atualmente experimentando com pontuações de crédito social. Uma pontuação de crédito social acima de 650 em um hospital permite que um indivíduo consulte um médico sem ter de ficar em uma fila de espera.

2 Pontuação de crédito social chinesa: felicidade de grande volume de dados utópica ou black mirror?
Texto de autoria do jornalista Bernard Marr. Disponível em:<<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2019/01/21/chinese-social-credit-score-utopian-big-data-bliss-or-black-mirror-on-steroids/#31b9547748b8>>. Acesso em 14/3/2019.

Se um indivíduo tiver uma pontuação de crédito social mais baixa, ele encontrará dificuldade até para comprar o que deseja, como produtos de boa qualidade ou uma nova residência. Também poderá ser proibido de comprar passagens aéreas e de trem ou de alugar um apartamento.

Algumas pessoas com baixa pontuação de crédito social podem ser impedidas de acessar sites de encontros e não conseguir matricular seus filhos em uma escola de sua escolha.

A preocupação com invasões de privacidade excessivas, como essas existentes na China, deve ser levada em conta pelo legislador brasileiro, no sentido de vedá-las antecipadamente.

Por fim, não se pode olvidar que um sistema de ranqueamento acaba por gerar castas que ferem flagrantemente o princípio da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ante a fundamentação exposta, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo aprovado por esta Casa, em benefício de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção V Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a

penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I **DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE** **AÉREO**

Seção I **Da Oferta do Serviço**

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise busca alterar diversos dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com a intenção de:

- Explicitar que o diploma alcança as agências reguladoras;
- Determinar que a prestação de contas de entidades subvencionadas pela administração pública inclua a identificação da origem dos recursos utilizados;
- Inserir no texto da lei alterada “vedação absoluta ao poder público da prática de classificação, listagem, ranqueamento ou estabelecimento de qualquer processo de posicionamento ou comparação de dados pessoais compilados de indivíduos, de grupos de indivíduos ou de dados comerciais, uns em relação aos outros, na escala ordinal”, assim como proibir que tais informações sejam utilizadas ou transmitidas, sob pena de se responsabilizar os que transgredirem as restrições veiculadas no projeto;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



- Obrigar o desenvolvimento de recursos eletrônicos que permitam ao interessado acessar informações disponibilizadas pela administração pública sem se identificar;
- Introduzir obrigações especificamente dirigidas às agências reguladoras;
- inserir, entre as informações que a administração pública deve ser obrigada a disponibilizar em portal que mantenha junto à rede mundial de computadores, “os parâmetros técnicos, metodológicos e/ou numéricos determinantes das decisões administrativas”;
- Assegurar que sejam respeitados, no tratamento de informações pessoais, os “direitos fundamentais” daqueles aos quais tais informações se referem;
- Revogar as hipóteses de dispensa do consentimento da pessoa alcançada, aplicável às situações em que o acesso de terceiros a informações de caráter pessoal forem necessários à “defesa de direitos humanos” ou à “proteção do interesse público e geral preponderante”.

Fixa-se *vacatio legis* de sessenta dias para que as medidas anteriormente enumeradas entrem em vigor.

A justificativa aborda as alterações relacionadas com a atuação das agências reguladoras e as justifica pela necessidade de maior acesso da sociedade às atividades que desempenham, em especial no que diz respeito ao alegado superávit entre as taxas que arrecadam e os custos de suas atividades. Quanto aos dispositivos que buscam coibir o uso de dados pessoais, toma-se como exemplo o que se afirma ser levado a termo pelo governo chinês, para se concluir que as regras implantadas visam assegurar a privacidade dos cidadãos.

O prazo regimental para apresentação de emendas encerrou-se *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



O projeto em apreço possui duas vertentes distintas. No que diz respeito à atuação de órgãos e entidades públicas ou que se valem de recursos públicos, busca-se conferir maior acesso aos interessados, relativamente às informações especificadas em seu bojo, com ênfase nas agências reguladoras. Em relação às informações sobre particulares detidas pela administração pública, julgamos que parte das alterações são desnecessárias e não correspondem com a realidade brasileira.

São meritórias e aproveitadas, na forma do substitutivo em anexo.

Quanto à motivação de atos administrativos, trata-se de exigência já prevista em âmbito federal, esfera de competência da União (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Trata-se de obrigação específica, visto que cada ato merece motivação peculiar, razão pela qual a exigência de que haja acesso imediato a cada motivo alegado pela administração para sua atuação revela-se inviável. O interessado deverá especificar o ato que deseja acessar e requerer seu conteúdo à administração, observadas as regras que justifiquem restrições em casos concretos.

A regra só parece fazer sentido, e se acredita tenha sido esta a intenção do ilustre autor, quanto à edição de normas pelas agências reguladoras. Embora já lhes seja aplicável o dispositivo legal supramencionado, afigura-se conveniente que a divulgação de toda regra de conduta que impõem aos entes regulados seja acompanhada da respectiva motivação.

A justificativa traz diferença expressiva entre custos e receitas empregados nas atividades das agências reguladoras. À luz dos dados colacionados, há que se permitir à sociedade que tenha acesso às razões da diferença assinalada pelo eminente autor, sobretudo no que tange a utilização dos valores oriundos das taxas e emolumentos.

Reputa-se que a lei alcançada protege de forma efetiva a privacidade daqueles cujos dados são inseridos em cadastros mantidos pela administração pública. Não é razoável, em relação ao tema, que se garantam “direitos fundamentais” de forma genérica e indefinida, porque o diploma já se



refere aos aspectos a serem preservados de forma suficientemente delimitada (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como liberdades e garantias individuais).

De outra parte, não se enxerga necessidade de explicitar que a lei alterada alcança a atuação das agências reguladoras. Não há qualquer dúvida de que o texto em vigor possui tal conteúdo. Recomenda-se aos nobres Pares, a respeito, a leitura de interessante tese de mestrado sobre as repercussões do diploma no segmento, de autoria de Rodrigo Braga Mendes¹.

São feitas, por fim, acomodações no conteúdo das modificações aproveitadas no substitutivo, para ajustá-las aos propósitos a que se destinam. A proposta alternativa modifica inclusive, em alguns casos, a localização de dispositivos alterados no projeto, para situá-los de modo mais adequado.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

¹ *Impacto da Lei de Acesso à Informação: os casos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e das Agências Reguladoras Federais*, disponível no endereço <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11781/Rodrigo%20Mendes-Disserta%C3%A7%C3%A3o-vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, **discriminada sua origem** e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas a fazer.” (NR)

“Art. 3º.

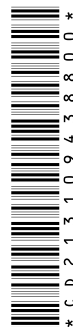
VI - impossibilidade de realização do tratamento de dados ou informações para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.” (NR)

"Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **observado o emprego de mecanismos que assegurem o anonimato do interessado, quando este desejar preservar a própria identidade.**"

"Art.7º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, sendo discriminados os valores gastos pelo poder público na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos;

Art. 8º

VII - quanto às agências reguladoras:

a) regras impostas aos entes regulados e pré-requisitos que devem cumprir, acompanhados dos motivos que os fundamentam, assim como de medidas adotadas para simplificação de procedimentos;

b) discriminação de valores dispendidos com a atuação fiscalizatória e das receitas especificamente utilizadas em cada atividade (NR)

§3º

IX- os parâmetros técnicos, metodológicos ou numéricos relevantes para a tomada de decisões administrativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguirí, Lucas Gonzalez, Marcon, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219183999700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, **discriminada sua origem** e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas a fazer.” (NR)

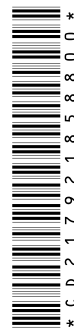
“Art. 3º.

VI - impossibilidade de realização do tratamento de dados ou informações para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.” (NR)

“Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **observado o emprego de mecanismos que assegurem o anonimato do interessado, quando este desejar preservar a própria identidade.**”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217921858800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.7º

V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, sendo discriminados os valores gastos pelo poder público na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos;

Art. 8º

VII - quanto às agências reguladoras:

a) regras impostas aos entes regulados e pré-requisitos que devem cumprir, acompanhados dos motivos que os fundamentam, assim como de medidas adotadas para simplificação de procedimentos;

b) discriminação de valores dispendidos com a atuação fiscalizatória e das receitas especificamente utilizadas em cada atividade (NR)

§3º

IX- os parâmetros técnicos, metodológicos ou numéricos relevantes para a tomada de decisões administrativas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217921858800>

